

DECISÃO Nº:

299/2013

PAT N.º:

1276/2013- SET 220608/2013-7

AUTO DE INFR. N.º: 001086/2013-1* URT, de 01/10/2013

AUTUADA:

C. A. ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME

ENDERECO:

Av. Eng.º Roberto Freire, 576, Loja 09, Ponta Negra, Natal-RN, CEP

59090-000

AUTUANTE:

Lânia Maria Santos Macedo, mat. 91.669-2

DENÚNCIA:

Ocorrência 1- Falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado

pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo.

EMENTA

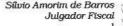
Falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo...

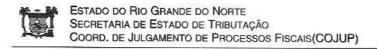
- 1- Ordem de serviço foi emitida em 01/04/2012, e extrato fiscal extraído em 1/6/2012 aponta GIMs com "débitos vencidos";
- 2- Contribuinte foi notificada para pagar ICMS do período entre 01/01/2007 e 31/03/2008, com ciência em 13/06/2012:
- 15/06/2012 contribuinte requereu parcelamento integral e corrigido de seus débitos vencidos e apurados em suas GIMs, concedido e ainda em curso na SUDEFI, segundo documento anexo a esta decisão;
- 4- Em 27/09/2013 foi lavrado auto de infração, de ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, protocolado em 01/10/2013, com os mesmos débitos e períodos constantes do parcelamento realizado há mais de um ano atrás.
- 5- Parcelamento foi feito antes de qualquer cobrança ou mesmo intimação formal, considerando-se realizado sob o benefício da denúncia espontânea, não cabendo nova cobrança do mesmo imposto ou de penalidade.
- 6- AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 1276, da 1ª URT, de 27 de setembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso III, c/c arts. 105, e 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.





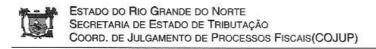
Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a suposta falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, incisos I, alínea "d", do mesmo RICMS, implicando em multa de R\$ 13.538,66 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 27.077,26 (vinte e sete mil, e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 40.615,92 (quarenta mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados ordem de serviço, termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal do contribuinte, Notificação e demonstrativo da ocorrência.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega contribuinte. sucintamente, o que se seque:

- 1- Que a autuada foi notificada no dia 13 de junho de 2012, através da notificação nº 336/2012, em que ficou consignado o benefício da denúncia espontânea referente ao período entre 01/01/2007 e 31/03/2008, ficando expressa na notificação que em caso de não adesão é que surgiria a multa regulamentar;
- 2- Que antes do prazo fatal a contribuinte aderiu ao parcelamento e efetuou pagamento, conforme comprovante anexo, mas em abril de 2012 foi promovido novo procedimento, através da ordem de serviço nº 6322, onde o auditor "tem a possibilidade de alastrar o período de apuração anterior a março de 2008 se ficou resquícios sem lançamento", tratando novo período de apuração, de janeiro de 2007 a 10 de fevereiro de 2012, mas a contribuinte já havia dado ciente de apuração de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, do valor idêntico ao apurado de janeiro de 2007 a fevereiro de 2012".
- 3- Que foi procurado o órgão fazendário, recebendo da autoridade a informação de possibilidade de redução de multa, conforme artigos 341 e 342 do Regulamento do ICMS, mas entende que já teria ocorrido a "prescrição" para aplicação da multa referente ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, posto o "auto de infração 1276/2013 datado de 27 de setembro de 2009 e autuada no dia 01 de outubro de 2013".
- 4- Que o artigo 40 do Decreto 13.796/98 prevê a obrigatoriedade de formalização de todas as infrações auferidas em um único auto de infração, então seria uma incorreção a aplicação da multa em momento posterior em outro auto sobre argumento de novo cômputo.
- 5- Que existe uma incoerência na notificação 336/2012 e na planilha apresentada de março de 2008 a agosto de 2009 sob a mesma ordem de serviço 6322, sendo que período de janeiro de 2007 a março de 2008 sem incidência de multa e o anteriormente citado com a aplicação, mesmo assim tem uma planilha que segue anexo onde detalha a GIM de 01/2007 a 08/2009, totalizando um débito de



R\$ 83.249,40 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), que inclui ambos os períodos e foi objeto de parcelamento.

6 - Que, assim, não houve respeito ao ajustado no parcelamento, pois está sendo inserida uma punição por fato que já foi objeto de acordo entre sujeito ativo e passivo; quando se assume um parcelamento e renunciase tacitamente ao direito de impugnar o lançamento e a multa, se o parcelamento não indica aplicação de multa pelo ente ativo, assim já expirou por igualdade de condições a punibilidade do sujeito passivo.

CITANDO LEGISLAÇÃO PERTINENTE, REQUER A EXTINÇÃO TOTAL DA MULTA, PARA ARCAR COM O VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTO E EVITAR DEMANDAS JUDICAIS

A CONTESTAÇÃO 1.3

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, a autuante alega, sucintamente, o que se segue:

- 1 Que a sra. Ângela Maria foi notificada na qualidade de representante do contribuinte que estava em situação cadastral de inaptidão, conforme Ato Declaratório 094/2010 SIEFI, e não baixada, ressaltando-se que pelo disposto no art. 681-E, § 4º, a inaptidão não implica em quitação de quaisquer créditos tributários;
- 2- Que o objeto da notificação é ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, e não como afirmado equivocadamente pelo contribuinte de "diferença de apuração financeira versus a receita de cartão de crédito e débito" conforme notificação, demonstrativos e no próprio auto de infração.
- 3- Que no segundo parágrafo da impugnação o contribuinte aponta que na notificação ficou consignado que a não adesão refere-se, apenas ao benefício da denúncia espontânea dentro do período de 01/01/2007 a 31/03/2008, mas advertindo em seu último parágrafo que àqueles débitos não amparados pelo benefício da denúncia espontânea serão lançados com penalidades cabíveis mediante auto de infração.
- 4- Que não existe novo procedimento, conforme afirma no terceiro e oitavos parágrafos da impugnação, pois a Ordem de Serviço fixou um limite de abrangência em 01/01/2007 a 10/02/2012, e todos os atos praticados no processo até a lavratura do auto de infração se reportam a débitos consignados neste período, somados os períodos de pagamento pela denúncia espontânea e o período posterior que não é abrangido pela denúncia, daí o "equívoco do contribuinte em deduzir pelo alastramento do período de apuração e novo procedimento, estando totalmente equivocados ou descontextualizadas as afirmações apontadas, com fulcro no art. 40 do RPAT.



- 5- Que na notificação assinada pelo contribuinte está perfeitamente inteligível que "os demais débitos de tributos estaduais" que venham a ser apurados na atividade fiscalizadora, não amparados pelo benefício da denúncia espontânea, serão lançados com as penalidades cabíveis mediante lavratura do auto de infração, com ciência em 13/06/2012, logo, é descabida a alegação constante no quinto parágrafo..
- 6 Que não procede a alegação de prescrição, pois o autuado tomou ciência no dia 13/06/2012 e no dia 15/06/2012 efetuou o parcelamento, reconhecendo a procedência do lançamento.
- 7- Por fim, ressalta que não está sendo lançada multa referente ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, e o período que abrange de março de 2008 a agosto de 2009 não havia transcorrido o quinquênio, portanto, sujeito à inclusão das multas e não sujeitos à espontaneidade.
- 8 Que são infundadas e desconectadas com a legislação as alegações de que não houve respeito ao parcelamento pactuado, pois o contribuinte opinou pelo pagamento do imposto corrigido, não havendo no contexto do pedido de parcelamento o efeito de que o sujeito ativo perca, desista ou tenha expirada a cobrança de multa, que é devida e que não foi abrangida pela denúncia espontânea, logo, a multa não implica em desrespeito ao parcelamento.

Pelo que, ratifica todos os atos e procedimentos.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

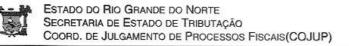
Consta dos autos (fl.17) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado relativo à oitava ocorrência.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado sob acusação de falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado por ele próprio, na forma e prazo regulamentares, conforme demonstrativo anexo.

Teve início a presente ação com a Ordem de Serviço nº 6322, de 1º de abril de 2012, documento de fl. 03. Consta na própria OS a ordem para esgotar todas as possibilidades de ciência pessoal, fazer notificação em havendo débitos anteriores a março de 2008, e havendo débitos "posteriores a março de 2008 fazer a intimação inicial para comprovar os pagamentos e/ou contestar os valores do extrato fiscal antes da lávratura do auto de infração". Manda verificar, ainda, se o "débito não foi objeto de autuação ou parcelamento anterior".

O Extrato Fiscal de fls. 04 e 05 revela diversas pendências, entre elas débitos referentes a ICMS apurado nas GIMs com vencimentos entre 15/ 02/2007 e 15/09/2009. Foi então o contribuinte notificado através da Notificação nº 336/2012, emitida em 01/06/2012, constando a ciência da autuada em 13/06/2012, para "regularizar, em até 72 (setenta e duas horas", sob o "benefício da denúncia



espontânea", o ICMS apurado e declarado, referente ao período entre 01/01/2007 e 31/03/2008.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta à fl. 26 um requerimento de parcelamento do débito declarado, constituindo "confissão irretratável de dívida", de valores constantes nas Guias Informativas Mensais (GIMs) em período compreendido entre 01/2007 a 08/2009, devidamente corrigidos.

Consta que o pedido foi feito no formulário próprio, com o processo devidamente protocolado, em 18/06/2012, portanto, dentro do prazo legal estipulado na notificação, sob o número 138143/2012-2, conforme documento de fl. 26, frente e verso, e Histórico de Protocolo anexo a esta decisão.

Pois analisando-se o processo, vê-se que depois da notificação cuja ciência deu-se em 13/06/2012, em 30 de agosto de 2013, inexplicavelmente, mais de um ano e dois meses depois da notificação original, ocorre a próxima movimentação constante nos autos, por parte da auditora responsável, emitindo um demonstrativo com o "ICMS apurado e declarado pelo contribuinte". Não se entende tamanha inércia, ante um tributo apurado e declarado pelo contribuinte, em que não há sequer cálculo para apuração do tributo, vez que até os valores já constavam no extrato fiscal emitido em 01/06/2012, segundo documento de fls. 04 e 05.

Entende-se, outrossim, que não foi respeitado o prazo relativo à ação fiscal, previsto no artigo 37 do Decreto 13.796/98, que regulamenta os procedimentos e processos administrativo-tributários:

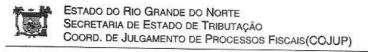
> Art. 37. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Além do que, já havia sido feito o parcelamento, com a confissão de dívida, dos valores lançados pela autuante, entende-se, extemporaneamente. Defende ela em sua contestação à impugnação que os termos da Notificação teriam o condão de ilidir a espontaneidade, mas não é o que entende este julgador, pelas seguintes razões:

Inicialmente, pelo fato de que a notificação garante ao contribuinte o direito à espontaneidade, se for quitado o débito no prazo de 72 (setenta e duas) horas, só após o que, reza o termo, estará "expirado o prazo para a denúncia espontânea".

E segundo, porque na notificação não há referência aos débitos dos períodos posteriores a 31/03/2008, ou seja, entende-se assim que o contribuinte quitou o débito espontaneamente, como se não tivesse conhecimento de que contra ele havia o débito lançado pela autuante. Além do que, o argumento da autuante para a perda da espontaneidade esbarra num óbice, entende-se, derivado do seguinte fato. Reza o RPPAT citado: :

Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:



I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

O termo ou intimação deve guardar alguns elementos de observância de rigor, para a exclusão da espontancidade:

- § 2º O termo de que trata o inciso I deverá conter:
- a) identificação do fiscalizado;
- b) identificação dos tributos e períodos abrangidos;
- c) o nome e matrícula do servidor responsável pela execução dos trabalhos;
- d) prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;
- e) identificação e assinatura do emitente.

Logo, se não havia a plena identificação dos tributos e dos períodos exatos referentes aos débitos constantes no extrato fiscal, na notificação nem tenha havido intimação para esse fim, entende-se que o contribuinte, não tendo sido notificado para este fim específico, não perdeu o direito à espontaneidade. Uma vez que foi feito o pedido de parcelamento, o que equivale a um acordo, entende-se com razão o defendente do contribuinte de que não poderia ser esse valor, referente a débitos do mesmo período já confessado e parcelado, novamente ser lançado em novo auto de infração, o que não só caracteriza o "desrespeito ao acordo entre sujeito ativo e passivo" como reclama o defendente da autuada, como também um bis in idem, uma cobrança em duplicidade, referente aos mesmos fatos geradores.

Sob esse aspecto, a autuante ainda afirma em sua contestação à impugnação, às fls. 42 e seguintes, que afirmações do defendente estão "totalmente equivocadas e descontextualizadas", mas não é o que se depreende da análise dos autos e do confronto entre impugnação e a contestação.

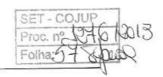
Pois reconhece a autuante na impugnação, à fl. 47, que "o contribuinte opinou pelo pagamento total do imposto corrigido", mas que não há, no contexto do pedido do parcelamento "o efeito de que o sujeito perca, desista ou tenha expirada a cobrança de multa, que é devida, não abrangida pela denúncia espontânea e que não foi inclusa no parcelamento quando ocorre o pagamento do imposto".

Entende-se, assim, que incorreu em equívoco a autuante, de modo implícito não só reconhecendo que houve o pagamento total do imposto dentro do instituto da denúncia espontânea, como o fato de o contribuinte optar pelo pagamento integral de seus débitos, pugnando apenas que deveria ser mantida a multa, que a seu ver não seria abrangida pelo parcelamento.

Desse modo, ainda que dentro de seu próprio raciocínio, não poderia então ser lançado novo montante, a título de ICMS devido, referente aos mesmíssimos períodos contidos integralmente no parcelamento. Ou seja, dentro de sua própria linha de raciocínio, ainda que equivocada, no máximo poderia ter sido lançada apenas a multa, o que denota um equívoco de razoável vulto e uma contradição entre a sua própria contestação e o auto de infração pela própria agente fiscal lavrado.

Mas por tudo o exposto, não foi a multa lançada no demonstrativo de débitos relativo ao parcelamento porque não havia procedimento formal para sua





cobrança, caracterizando-se, no entender deste julgador, o benefício da denúncia espontânea e, consequentemente, a assunção integral do débito, não cabendo a aplicação de multa no presente caso.

Assim, para todos os efeitos, considera-se que a ciência para o pagamento de suposto imposto e multa devido, nos períodos de 03 a 11 de 2008, e de 02 a 08 de 2009, contidos no demonstrativo da ocorrência, conforme documento de fl. 09, ocorreu apenas em 01/10/2013, segundo ciência aposta no auto de infração de fl. 02.

Desse modo, por tratarem-se dos mesmos débitos que já foram confessados irretratavelmente, e pactuados em parcelamento, entende-se descabida a presente cobrança, considerando-se ainda que tal confissão foi alcançada pelo benefício da denúncia espontânea, sendo descabida pois a aplicação da penalidade (multa) proposta.

Resta ao contribuinte honrar o parcelamento, e ao órgão controlador (SUDEFI), verificar sua regularidade, caso contrário não será mais caso de julgamento neste instância administrativa, e sim de remessa à dívida ativa.

Deixa-se de tratar da prescrição arguida pela defesa, pela sua desnecessidade.

Talvez este próprio auto de infração nem tivesse sido lavrado, se a autuante não só tivesse partilhado do entendimento esposado nesta decisão, mas também houvesse observado fielmente os termos da Ordem de Serviço de fl. 03, em que o ordenante pede que, "antes da lavratura do auto de infração, verificar , ainda, se o débito não foi objeto de autuação ou PARCELAMENTO anterior".

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 02.

Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por força do art. 114 do Decreto 13.796/98.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 13 de novembro de 2013

Sílvio Amorim de Barros

Pilmit Bang

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros Julgador Fiscal

u